



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.955 - SC (2013/0277415-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA**
ADVOGADOS : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO**
: **NATIELI PISETTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
: **RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Admite-se a comprovação do preparo mediante a juntada de comprovante de pagamento emitido via *internet*, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

4. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte.

5. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.955 - SC (2013/0277415-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA**
ADVOGADOS : **ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO**
: **NATIELI PISETTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)**
: **RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA. contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial em razão da impossibilidade de comprovação do preparo por meio de comprovante emitido via *internet*.

Em suas razões, a agravante alega ser possível, segundo recente jurisprudência do STJ, o referido modo de comprovação do preparo, motivo pelo qual requer a reforma da decisão agravada e o subsequente provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 385.955 - SC (2013/0277415-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 83. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Admite-se a comprovação do preparo mediante a juntada de comprovante de pagamento emitido via *internet*, desde que possível, por esse meio, aferir a regularidade do pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno.

2. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

3. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ.

4. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que tenha pedido expresso da parte.

5. Inviável, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório da demanda. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Segundo a jurisprudência do STJ, os comprovantes bancários emitidos pela internet têm veracidade/validade entre as partes – no caso, a instituição financeira/agência bancária e o correntista –, mas não podem ser apresentados ao Superior Tribunal de Justiça sem a indispensável certificação digital.

Merece destaque o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão no julgamento do AgRg no REsp n. 1.109.596/SP, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DOCUMENTO EXTRAÍDO DA INTERNET. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO CONTRA O STJ. DECORRÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200/01. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. INDEPENDÊNCIA DOS JUÍZOS NO QUE PERTINE À AFERIÇÃO DOS REQUISITOS DE ORDEM OBJETIVA. REGRAS PROCEDIMENTAIS. SEGURANÇA JURÍDICA. PARIDADE DE ARMAS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO."

Esse tem sido o entendimento adotado por esta Turma até a presente data, com o registro de que o voto proferido pelo Ministro Luis Felipe Salomão é de 2009.

No caso, verifico que a agravante colacionou aos autos, juntamente com as razões de recurso especial, cópia do comprovante de pagamento (guia de recolhimento da União – GRU) efetuado no Banco do Brasil S/A, bem como as próprias guias emitidas para o recolhimento do preparo (e-STJ, fl. 338). Juntou ainda boleto bancário referente ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 85,20 (oitenta e cinco reais e vinte centavos) (e-STJ, fl. 339).

Observa-se que no comprovante do pagamento do preparo (e-STJ, fl. 338) consta o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação/conferência com aqueles lançado na GRU apresentada. Em relação ao referido comprovante, ainda se vê o número do documento (que permite a identificação do banco arrecadador) e a autenticação do Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB, como a data e horário em que o usuário se dirigiu ao autoatendimento para efetuar o pagamento. Não há, nesse caso, nada que possa levar à negativa de seguimento do recurso por deserção.

Ressalte-se que muitas agências nem sequer estão lançando a autenticação mecânica no boleto bancário, passando a imprimir comprovante que contém o código de barras e o valor pago, tal como ocorre no documento juntado à fl. 338 (e-STJ), razão pela qual não se pode imputar à parte deserção pelo menos no que concerne a esse comprovante. O mesmo ocorre com relação ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à fl. 554 (e-STJ).

Desse modo, reformo a decisão agravada para reconhecer a existência do devido preparo, afastando a deserção.

Passo, portanto, à apreciação do recurso especial.

O apelo foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CARTA PRECATÓRIA. AVALIAÇÃO DO BEM IMÓVEL PENHORADO. NOMEAÇÃO DE PERITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AVALIADOR. ÔNUS DISTRIBUÍDO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. 1. REQUERIMENTO DE NOMEAÇÃO DE NOVO EXPERT. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA PELO JUÍZO A QUO, CONFORME ORIENTAÇÃO DA CÂMARA CIVIL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE ASPECTO. 2. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DESDE QUE COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS OBJETIVAS. DOCUMENTOS JUNTADOS INSUFICIENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NESTE PARTICULAR. - "Diferentemente do que ocorre com a pessoa física, que para concessão da justiça gratuita não precisa demonstrar exaustivamente sua hipossuficiência, a outorga desta benesse para pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, requer a comprovação objetiva de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais" (STJ, Agravo Regimental no Agravo n. 526.227/SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data: 23/08/2011). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2011.036456-8, de Rio do Campo, rel. Des. Raulino Jacó Brüning, j. 26-06-2012)" (e-STJ, fl. 303).

Aduz a parte recorrente que o Tribunal de origem violou os arts. 535 e 538 do CPC, bem como o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, acerca dos seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) aplicação da multa decorrente de embargos de declaração manifestamente protelatórios; e (c) assistência judiciária gratuita.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Negativa de prestação jurisdicional

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

Os declaratórios visavam ao prequestionamento da matéria e à rediscussão da questão relativa à comprovação da hipossuficiência, para fins de gratuidade de Justiça. Com efeito, a respeito deste tema, o acórdão recorrido assim se manifestou:

"No caso em análise, verifica-se que a agravante requereu a concessão da justiça gratuita na carta precatória expedida para avaliar o imóvel penhorado, a fim de se isentar do pagamento dos honorários periciais.

Para tanto, acostou ao processo da origem declaração de "receitas/despesas mensais de 2010", elaborada por J. Mainhardt Contabilidade Gerencial - Planejamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tributário - Assessoria Contábil, a qual evidencia que a sociedade empresária é optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual está dispensada da escrita contábil (fl. 115).

Contudo, o documento apresentado unilateralmente pela agravada não comprova o estado de pobreza exigido pela legislação, inclusive porque não foi juntado sequer cópia do contrato social da sociedade empresária ou outros elementos de prova que pudessem corroborar com a declaração de fl. 115.

Apesar de não ser necessária a realização da escritura contábil da pessoa jurídica, trata-se de sociedade com fins lucrativos, cujo deferimento do benefício depende da existência de prova objetiva da penúria financeira anunciada, sem o que será inviável o acolhimento do requerimento.

Ademais, como afirmou o Magistrado singular, seria inusitado e conveniente à agravante que o Juízo deprecado concedesse o benefício, tão somente, para a realização da avaliação do imóvel, cuja expedição da precatória decorreu justamente da prova por ela requerida.

Desta forma, não comprovada a alegada hipossuficiência, tampouco demonstrado que o pagamento das custas do processo prejudicará o funcionamento da sociedade empresária, deve ser mantida a decisão agravada, na qual se negou a concessão do benefício da justiça gratuita" (e-STJ, fls. 308-309).

Esclareça-se, todavia, que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios e tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Multa do art. 538, parágrafo único, do CPC

Os embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de apelação foram manifestados com o intento de prequestionar as matérias tratadas no recurso especial e a indicar obscuridade a ser sanada. Assim, embora tenham sido rejeitados, por não se ter verificado nenhum vício, não houve o dito caráter protelatório do referido recurso.

Ressalte-se, ainda, o teor da Súmula n. 98/STJ, que dispõe que “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

Acolhe-se, portanto, o apelo para excluir a condenação ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

III - Assistência judiciária gratuita

A conclusão do acórdão recorrido está em sintonia com a orientação desta Corte de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Terceira Turma, REsp n. 1.233.379/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 11.10.2012; Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 155.037/MG, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 31.8.2012; e Terceira Turma, AgRg no Ag n. 1.259.549/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 27.6.2011.

Caso, pois, de aplicação do disposto na Súmula n. 83/STJ.

Outrossim, o Tribunal de origem, com base na análise das provas, concluiu pela inexistência de comprovação da hipossuficiência da parte recorrente. Confira-se o seguinte trecho do aresto impugnado:

"Contudo, o documento apresentado unilateralmente pela agravada não comprova o estado de pobreza exigido pela legislação, inclusive porque não foi juntado sequer cópia do contrato social da sociedade empresária ou outros elementos de prova que pudessem corroborar com a declaração de fl. 115.

[...]

Desta forma, não comprovada a alegada hipossuficiência, tampouco demonstrado que o pagamento das custas do processo prejudicará o funcionamento da sociedade empresária, deve ser mantida a decisão agravada, na qual se negou a concessão do benefício da justiça gratuita" (e-STJ, fl. 309).

Dessa forma, concluir de forma contrária ao decidido e aferir que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais conforme alega nas razões de seu recurso especial implica rever questões fático-probatórias, o que atrai a incidência da da Súmula n. 7/STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** para, nos termos da fundamentação retro, afastar a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0277415-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 385.955 / SC

Números Origem: 143090003073 20110364568 20110364568000100 20110364568000200 74860004622

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
NATIELI PISETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FALLER INDUSTRIAL DE FÉCULA LTDA
ADVOGADOS : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO
NATIELI PISETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
RENAN ALESSANDRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.